



PARECER JURÍDICO Nº 01/2026

Assunto: Análise de legalidade do Projeto de Lei nº 001/2026

Objeto: Concessão de reajuste salarial aos servidores do magistério público municipal

I. RELATÓRIO

Cuida-se de análise jurídica acerca do Projeto de Lei nº 001/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre reajuste de 6% aos vencimentos dos profissionais do magistério público municipal, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2026. O projeto foi regularmente protocolado, submetido à apreciação das comissões competentes e levado à votação em plenário no dia 19 de fevereiro de 2026, em caráter de urgência, em conformidade com os trâmites previstos no Regimento Interno desta Casa Legislativa. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Da competência legislativa

A Constituição da República, em seu art. 30, incisos I e II, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No âmbito local, a Lei Orgânica do Município de Granito, em seu art. 9º, incisos I e II, dispõe competir ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, reproduzindo o comando constitucional.

Ademais, o art. 32, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal estabelece competir à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre a criação, classificação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais, fixando os respectivos vencimentos, observados os limites constitucionais e orçamentários.

Portanto, a matéria objeto do Projeto de Lei nº 001/2026 encontra-se plenamente inserida na esfera de competência legislativa municipal.

2. Da iniciativa privativa

Nos termos do art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal, aplicado aos Municípios por simetria, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a propositura de leis que



disponham sobre aumento de remuneração de servidores públicos. A Lei Orgânica Municipal por sua vez, em seus arts. 70 a 72, confere ao Prefeito a direção superior da administração municipal e a iniciativa de leis que versem sobre organização administrativa e regime jurídico de servidores. O Projeto de Lei nº 001/2026 foi regularmente encaminhado pelo Prefeito Municipal, respeitando a reserva de iniciativa e não apresentando vício formal de origem.

3. Da valorização do magistério

A Constituição Federal do Brasil de 1988, em seu art. 206, inciso VIII, consagra como princípio estruturante do ensino a valorização dos profissionais da educação escolar, assegurando-lhes planos de carreira, piso salarial profissional e condições adequadas de trabalho.

No âmbito local, a Lei Orgânica do Município de Granito, ao tratar da Educação no Título V, Capítulo III (arts. 152 a 163), especialmente em seu art. 162, inciso IV, reafirma o dever do Município de promover e garantir a valorização do ensino e dos profissionais da área educacional, em consonância com a ordem constitucional.

O reajuste proposto, portanto, materializa esses comandos normativos, traduzindo-se em medida concreta de valorização do magistério público municipal, além de representar instrumento legítimo de fortalecimento da política educacional e de aprimoramento da qualidade do ensino ofertado.

4. Da responsabilidade fiscal e regularidade de tramitação regimental

Nos termos da Lei Complementar nº 101, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente em seus arts. 16, 17 e 21, a criação ou aumento de despesa com pessoal deve observar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, a compatibilidade com o Plano Plurianual, a adequação à Lei de Diretrizes Orçamentárias e a existência de dotação orçamentária suficiente. Constatando-se no processo legislativo a devida previsão de adequação orçamentária e inexistindo extrapolação dos limites legais de despesa com pessoal, não há impedimento jurídico à aprovação.

No que concerne à competência legislativa, o art. 32 da Lei Orgânica do Município de Granito estabelece que compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre matérias inseridas na esfera de competência do Município, inclusive aquelas relacionadas ao regime jurídico e à remuneração dos servidores públicos.



Quanto ao processo deliberativo, o art. 22 do mesmo diploma dispõe que, ressalvada previsão específica em sentido diverso, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, desde que presente a maioria absoluta de seus membros, assegurando a validade formal das decisões plenárias.

No caso em análise, conforme se verifica do regular trâmite legislativo, o projeto foi devidamente apreciado pelas instâncias competentes, incluído em pauta e submetido à votação em plenário, sendo aprovado por unanimidade dos Vereadores presentes, sem a apresentação de emendas, impugnações ou quaisquer objeções de natureza formal ou material, restando plenamente atendidos o quórum exigido e as disposições legais e regimentais aplicáveis.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica conclui que o Projeto de Lei nº 001/2026 está amparado na competência municipal prevista no art. 30 da Constituição Federal e no art. 9º da Lei Orgânica do Município, observa a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, encontra respaldo nos arts. 31 e 32 da Lei Orgânica Municipal quanto à competência deliberativa da Câmara, harmoniza-se com os dispositivos da Lei Orgânica relativos à Educação (arts. 152 a 163), mostra-se compatível com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e foi regularmente aprovado pelo Plenário, por unanimidade, sem vícios formais ou materiais. Assim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente à manutenção da aprovação do Projeto de Lei nº 001/2026, não vislumbrando qualquer impedimento jurídico à sua sanção e posterior promulgação.

É o parecer.

Granito, Pernambuco

20 de fevereiro de 2026

SARAH DUARTE SILVA

OAB/PE 69.498